

PROCESSO Nº:	@PAP 22/80067247
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto – Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra desde 1º/01/2021
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades decorrentes do provimento do cargo de Assessor Jurídico
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Assistência de Diretoria - DAP/ADIR
RELATÓRIO Nº:	DAP - 2418/2023 - Admissibilidade/Seletividade/Arquivamento

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente documentação de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em decorrência do expediente protocolado nesta Corte de Contas à fl. 2, com anexos de fls. 3 a 25, por meio do qual se relatam possíveis irregularidades quanto ao provimento do cargo público em comissão de Assessor Jurídico na Prefeitura de Bom Jardim da Serra, cujas atribuições consistem em atividades típicas e permanentes da administração pública, além do desempenho das referidas funções em determinado período, por servidor efetivo ocupante do cargo de Analista de Controle Interno.

De início, cumpre destacar que, em razão do disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, na Resolução nº TC – 149/2019 e na Resolução nº TC – 165/2020, restou designado à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) o exame das condições prévias de admissibilidade e seletividade da peça inaugural ora subscrita, para que se verifique a possibilidade da conversão do presente expediente em Denúncia. Os critérios e os pesos relativos ao procedimento de análise de seletividade estão previstos na Portaria nº TC – 156/2021.

2. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

Preliminarmente, pontua-se que a presente informação sobre possíveis irregularidades relativas ao cargo em comissão de Assessor Jurídico foi

encaminhada por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 9º da Resolução n. TC – 28/2008¹.

Consoante estabelece o art. 29 da Resolução n. TC – 149/2019, a Ouvidoria tem por finalidade promover o exercício do controle social, por meio do recebimento, encaminhamento e acompanhamento de denúncias, reclamações e sugestões dos cidadãos, relativas à prestação de serviços públicos, contratações e execução de obras e atos de gestão das unidades jurisdicionadas e do próprio Tribunal de Contas.

Os pressupostos de admissibilidade da Denúncia indicados na legislação de regência² orientam que a respectiva peça deve: a) referir-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas; b) ser redigida em linguagem clara e objetiva; c) estar acompanhada de indício de prova; d) conter o nome legível, qualificação, endereço, cópia de documento oficial com foto e assinatura do Denunciante.

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra está sob a jurisdição deste Tribunal de Contas e que a Denúncia se encontra redigida de forma clara e objetiva, estando acompanhada de indício de prova.

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno desta Casa, qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas. Ocorre que, em que pese constar a cópia do documento oficial com foto, o expediente apresentado não contém a assinatura da denunciante. No entanto, tal falha poderá ser suprida pela avaliação dos requisitos de seletividade, os quais podem alicerçar o seguimento do presente PAP sem que todos os requisitos de admissibilidade sejam atingidos, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno do TCE-SC, com a redação atribuída pela Resolução nº TC-165/2020³.

¹ Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

² Arts. 95 a 102 da Resolução nº TC – 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

³ Art. 98 Examinada a preliminar de admissibilidade e os requisitos de seletividade, o processo será encaminhado ao relator, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, nesse caso, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos

[...]

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o relator determinar a conversão do procedimento apuratório preliminar em uma das espécies

De tal maneira, no que concerne aos requisitos de **seletividade** do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com alicerce na regulamentação efetuada pela Portaria nº TC-156/2021, esta Diretoria Técnica procede à seguinte análise:

2.1. Índice RROMa (arts. 4º e 5º da Portaria nº TC-156/2021) – atendimento dos requisitos

A forma de cálculo do índice RROMa está prevista na Portaria nº TC-156/2021, nestes termos:

Art. 4º O índice RROMa será calculado por meio da soma da pontuação atribuída aos indicadores de cada critério: Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

§ 1º Cada critério do indicador poderá atingir os seguintes valores:

I - Relevância: até 40 pontos; a) Se houver indícios de fraude ou corrupção: reduzir 13 pontos da pontuação máxima, desconsiderando a pontuação da área e matéria; b) Se o ente for o Estado de Santa Catarina: reduzir 4 pontos da pontuação máxima, desconsiderando a pontuação do IEGM;

II - Risco: até 25 pontos;

III - Oportunidade: até 15 pontos;

IV - Materialidade: até 20 pontos.

§ 2º O detalhamento dos indicadores e das variáveis de cada critério e os seus respectivos valores estão estabelecidos na Matriz de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade – RROMa, constante no Anexo I desta Portaria.

§ 3º Na apuração do índice RROMa serão desconsiderados os indicadores relativos à área (Anexo III) e à matéria (Anexo IV), quando o procedimento de análise de seletividade contiver evidências de prejuízo ao erário.

§ 4º A pontuação atribuída aos indicadores relativos à área (Anexo III) e à matéria (Anexo IV) deverão guardar relação com as Diretrizes de Atuação do Controle Externo aprovadas para o período, nos termos da Resolução nº TC0161/2020.

Art. 5º Caso o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Com fundamento na regulamentação acima, a análise dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade para apuração do índice RROMa resultou no somatório de 56,25 pontos, qualificando-se o Procedimento Apuratório Preliminar para a próxima etapa de seletividade, qual seja, a apuração da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

A seguir, observa-se o detalhamento da pontuação do índice RROMa referente aos critérios especificados na norma, a fim de demonstrar o atingimento da pontuação mínima.

processuais de controle externo, mediante decisão singular, encaminhando os autos ao órgão de controle competente para a regular tramitação.

PAP 22/80067247 – PM Bom Jardim da Serra – Relatório Técnico nº DAP 2418/2023 – Arquivamento

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra 18/04/2023 17:07:42

Calculadora RROM

Índice RROM
Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade

Relevância		
2	Quartil populacional	Pontos: 4,0
	Peso real: 5,00	Pontos: 4,0
	Área	Pontos: 8,0
	Administração	Pontos: 8,0
	Peso real: 10,00	Pontos: 8,0
	Origem da Informação	Pontos: 3,0
	Interna	Pontos: 3,0
	Peso real: 3,75	Pontos: 3,0
C	Faixa IEGM	Pontos: 4,0
	Peso real: 5,00	Pontos: 4,0
	IDH	Pontos: 3,0
	Médio	Pontos: 3,0
	Peso real: 3,75	Pontos: 3,0
	Qtd. DEN/REP à Ouvidoria	Pontos: 3,0
	Maior ou igual a mediana	Pontos: 3,0
	Peso real: 3,75	Pontos: 3,0
Risco		
	Apreciação/julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão)	Pontos: 4,0
	Reprovação/irregular	Pontos: 4,0
	Peso real: 5,00	Pontos: 4,0
	Irregularidades na matriz de riscos	Pontos: 0,0
	Peso real: 0,0	Pontos: 0,0
	Data da última auditoria no ente (M)/UG (E)	Pontos: 4,0
	Há mais de dois anos	Pontos: 4,0
	Peso real: 5,00	Pontos: 4,0
	Histórico de débito/multa do gestor	Pontos: 0,0
	Sem histórico nos últimos 10 anos	Pontos: 0,0
	Peso real: 0,00	Pontos: 0,0
	Indício de fraude/corrupção	Pontos: 0,0
	Sem relato de fraude/corrupção	Pontos: 0,0
	Peso real: 0,00	Pontos: 0,0
	Matéria	Pontos: 4,0
	Pessoal - Cargo em Comissão	Pontos: 4,0
	Peso real: 5,00	Pontos: 4,0
Oportunidade		
	Data do fato	Pontos: 8,0
	Ocorreu há menos de 5 anos	Pontos: 8,0
	Peso real: 10,00	Pontos: 8,0
Materialidade		
	Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR)	NA
	Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*)	NA

Total: 56,25

2.2. Análise da Matriz GUT (art. 6º e 7º da Portaria nº TC-156/2021) – atendimento dos requisitos

Com referência à análise da Matriz GUT, a qual leva em consideração critérios de gravidade, urgência e tendência, assim prescreve a Portaria nº TC-156/2021:

Art. 6º Para aplicação da Matriz GUT será atribuído de 1 a 5 pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência.

§1º Para apurar o resultado do indicador da Matriz GUT será realizada a multiplicação dos pontos atribuídos a cada critério.

§2º A classificação de cada critério da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT está definida no Anexo II, desta Portaria.

§ 3º Na análise de seletividade o órgão de controle competente, ao realizar a classificação, deverá justificar a escolha de cada critério da Matriz GUT.

Art. 7º O procedimento de análise de seletividade que alcançar a pontuação mínima de 48 pontos na Matriz GUT será considerado apto a ser selecionado e receberá o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução nº TC-0165/2020.

Diante do regramento acima delineado, e efetuada a avaliação dos critérios dispostos nos anexos II, III e IV da Portaria nº TC-156/2021, obtém-se a pontuação de 18 pontos na matriz GUT, não estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apto a ser selecionado, nos termos do artigo 7º.

A seguir, a descrição das justificativas adotadas para pontuação de cada critério da Matriz GUT, conferindo o não atendimento do disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Portaria ora em exame:

2.2.1. Gravidade, Urgência e Tendência (anexo II)

Analisando os quesitos de **gravidade** da demanda (população do Ente atingida, impacto financeiro no Ente, potencial de prejuízo e risco de comprometimento da prestação do serviço), entende esta Diretoria Técnica que a denúncia constante no PAP **atinge a nota 2, sendo considerada pouco grave** a demanda, por possuir apenas um quesito, qual seja: risco de comprometimento da prestação do serviço.

Com relação à **urgência**, entende-se que deve ser atribuída a nota 3. Explica-se: a mencionada nota no anexo II da Portaria nº TC-156/2021 refere-se ao “tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz” cuja opção escolhida foi de “até 6 meses”, tendo em vista que, conforme dados levantados no Portal Transparência, adiante demonstrados, foram encaminhadas providências relativas à situação denunciada, que significa haver tempo hábil para que o vício seja sanado.

No que concerne à **tendência**, outro critério da Matriz GUT, especificado no anexo II da Portaria, como “se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado tende a piorar”, foi escolhida a opção “em mais de 6 meses”, equivalente, portanto, a nota 3. As justificativas de seleção decorrem narradas para o critério da urgência, expostas no parágrafo anterior, uma vez que se o vício não for sanado, podem ocorrer consequências que prejudiquem a prestação do serviço em momento futuro.

Segue o respectivo demonstrativo da calculadora GUT:

Calculadora GUT

Gravidade	
Pouco grave: 1 quesitos presentes	Pontos: 2
Urgência	
Até 6 meses	Pontos: 3
Tendência	
Tende a piorar em mais de 6 meses	Pontos: 3

Total = 2.0 * 3.0 * 3.0 = 18.0 pontos.

O cálculo da Matriz GUT é realizado da seguinte forma:
Gravidade x Urgência x Tendência = Total de Pontos

3. ANÁLISE DOS FATOS

Na exordial, o Denunciante alega que o provimento do cargo de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra não poderia ocorrer em comissão, uma vez que não reflete as atribuições de chefia, direção ou assessoramento. Sustenta que o cargo deveria ser provido em caráter efetivo, por meio de concurso público, pois a demanda de serviços jurídicos é permanente, exigindo estrutura de pessoal especializado.

Em consulta à legislação municipal, depreende-se que a Lei Municipal nº 1.366/2019 institui o Departamento Jurídico no âmbito da Prefeitura de Bom Jardim da Serra, assim dispondo:

Lei Municipal nº 1.366/2019

Art. 1º Fica instituído o Departamento Jurídico do Município de Bom Jardim da Serra, como órgão do Gabinete do Prefeito, com atribuição de assistir direta e indiretamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas funções, bem como os interesses do Município de Bom Jardim da Serra, mediante o assessoramento jurídico, a representação e a defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município em qualquer foro ou instância.

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município será constituído pelo Assessor Jurídico e pelo Advogado Municipal.

§ 1º O Assessor Jurídico será nomeado em confiança pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (Redação dada pela Lei nº 1429/2021)

§ 2º O emprego público de Advogado do Município é privativo de profissionais com formação em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de provimento efetivo, de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de

representação e defesa judicial da Administração Direta e Indireta do Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público.

[...]

Art. 4º São atribuições do Assessor Jurídico do Município:

- I - Propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos, mediante competente sustentação;
- II - Sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei ou ato normativo;
- III - Receber citações, intimações e notificações em ações em que o Município for parte;
- IV - Elaborar a proposta orçamentária do Departamento Jurídico do Município;
- V - Firmar pareceres pertinentes a operações de crédito;
- VI - Assessorar o Chefe do Poder Executivo, em assuntos relativos à elaboração de leis, decretos e portarias;
- VII - Exercer o controle da legalidade e constitucionalidade da legislação municipal;
- VIII - Representar o Município em todos os atos que digam respeito aos Termos de Ajustes de Conduta - TAC's a serem firmados pelo Município;
- IX - Acompanhar o Chefe do Executivo e secretários, em audiências designadas pelo Ministério Público Estadual e Federal, quando intimados na condição de agentes públicos;
- X - Exercer o controle de correspondências advindas dos órgãos de controle externo, bem como providenciar o devido retorno e envio de documentos aos mesmos;
- XI - Auxiliar os demais órgãos da administração direta e indireta, em assuntos jurídicos, emitindo parecer;
- XII - Desempenhar outras funções correlatas;

[...]

Art. 7º Ao Advogado Municipal incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo, desde que compatíveis com a carreira jurídica, especialmente:

- I - Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa e sustentação judicial;
- II - Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e demais créditos municipais, com exclusividade;
- III - Apresentar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em ações de Mandados de Segurança e Mandados de Injunção;
- IV - Emitir informações sobre matérias relacionadas a processos judiciais em que o Município tenha interesse;
- V - Apreciar previamente os processos licitatórios, minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta, emitindo parecer quando necessário;
- VI - Apreciar atos que impliquem alienação do patrimônio imobiliário e mobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII - Promover de forma exclusiva a cobrança da dívida pública e executar as decisões dos Tribunais de Contas favoráveis à Fazenda Pública Municipal;
- VIII - Propor ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos violadores da Constituição Federal e da Constituição Estadual;
- IX - Propor ação declaratória de nulidade ou anulação de atos havidos como ilegais ou inconstitucionais;

X - Exercer o controle sobre as desapropriações;
XI - Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na defesa dos interesses do Município.

Parágrafo único. Aplica-se ao Advogado Municipal, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Cabe registrar que a Lei Complementar Municipal nº 1.473/2022, que trata do plano de cargos dos servidores municipais, dispõe no Anexo I sobre o **cargo público efetivo de Advogado Municipal**, reproduzindo as atribuições elencadas anteriormente na Lei Municipal nº 1.366/2019.

ANEXO I - QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Cargo	Carga horária em horas	Padrão de vencimento	Vagas	
			Criadas	Ocupadas
ADVOGADO MUNICIPAL	20	EF26	01	01

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a temática, consolidando as seguintes premissas, as quais podem ser transpostas ao contexto do Poder Executivo:

Prejulgado:1911- Reformado

1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços jurídicos, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.

2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Nos municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes, quando inexistente estrutura jurídica, os serviços jurídicos prestados nas Câmaras Municipais poderão ser executados por pessoa habilitada com formação específica e registro no Órgão de Classe (OAB), com a carga horária proporcional ao volume dos serviços, nomeada para exercer cargo de provimento em comissão ou de provimento efetivo, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável

a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

5. O(s) cargo(s) de provimento efetivo ou em comissão deve(m) ser criado(s) mediante Resolução aprovada em Plenário, limitado(s) à quantidade necessária ao atendimento dos serviços e do interesse público, a qual deve estabelecer as especificações e atribuições do(s) cargo(s) e a carga horária a ser cumprida (item 6.2.8 desta Decisão), devendo a remuneração ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara (art. 37, X, da Constituição Federal), proporcional à respectiva carga horária (item b.1 desta Decisão), observados a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os limites de gastos previstos pela Constituição Federal (art. 29-A) e pela Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000, e os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da razoabilidade.

6. Para suprir a falta transitória de titular de cargo efetivo de advogado, assessor jurídico ou equivalente, já existente na estrutura administrativa do órgão ou entidade, ou pela necessidade de ampliação do quadro de profissionais, e até que ocorra o regular provimento, a Câmara Municipal poderá promover a contratação de profissional em caráter temporário, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

7. Na hipótese de serviços específicos que não possam ser executados pela assessoria jurídica da Câmara, poderá ser realizada, justificadamente, a contratação da prestação dos serviços definidos no objeto, através de Escritório de Advocacia ou de profissional do Direito com habilitação especializada, mediante a realização de processo licitatório na forma da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ou por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, só admissível para atender a serviços de caráter singular e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 25, inciso II, § 1º, c/c os arts. 13, inciso V e § 3º, e 26 da Lei (federal) n. 8.666/93, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55 da mesma Lei, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

8. Compete à Câmara Municipal definir a carga horária necessária para execução dos seus serviços jurídicos, podendo ser estabelecida em 10, 20, 30 ou 40 horas semanais, para melhor atender o interesse público, devendo a remuneração ser fixada proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

Prejulgado reformado pela Decisão 634/2018, em 27/08/2018, nos autos ADM 16/80025586, para alterar o item 3.

Item 6 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24.08.2009, mediante a Decisão nº 3000/09 exarada no Processo CON-08/00526490.

(Processo 700413421; Relator Conselheiro Moacir Bertoli; Sessão de 27/08/2007) (grifamos)

Corroborando com a necessidade de que os serviços advocatícios sejam executados, em regra, por servidores ou empregados públicos, Justen Filho⁴ assevera:

É necessário ressaltar que a opção preferencial da Administração Pública deve ser a execução direta dos serviços advocatícios. É relevante a manutenção de quadro próprio de advogados, que desempenhe atuação permanente e contínua, em favor da Administração Pública.

A atuação profissional da advocacia exige não apenas o domínio do conhecimento técnico-jurídico e uma espécie de sensibilidade acerca dos eventos futuros. Demanda o conhecimento das praxes administrativas e o domínio quanto aos fatos passados. É extremamente problemático obter atuação satisfatória de um advogado que não conhece o passado da instituição e desconhece a origem dos problemas enfrentados. A terceirização dos serviços advocatícios representa um grande risco para a atuação eficiente da Administração Pública.

Portanto, e como regra, a melhor solução é a manutenção de advogados contratados permanentemente, sob vínculo trabalhista ou estatutário (conforme o caso). A seleção desses profissionais deve fazer-se através de concurso.

No caso em tela, as competências elencadas na Lei Municipal nº 1.366/2019 remetem a atividades técnicas e permanentes da área jurídica, a recomendar estrutura de pessoal com mais de um profissional do Direito. Observa-se que o Poder Executivo de Bom Jardim da Serra optou pela estruturação de departamento jurídico composto por 1(um) cargo comissionado de Assessor Jurídico e 1(um) cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal.

Embora conste na normativa que o cargo efetivo de Advogado se encontra ocupado, em consulta ao Portal Transparência⁵, consta situação “demitida” em março de 2023, em relação à servidora Livia de Andrade Gaio, nomeada em fevereiro de 2022 (Portaria nº 108/2022⁶). Por outro lado, verificou-se que o cargo em comissão de Assessor Jurídico está preenchido. Vejamos:

NOME DO SERVIDOR	CARGO	TIPO DE MATRICULA	VÍNCULO EMPREGATÍCIO	ÓRGÃO	ORGANOGRAMA	SITUAÇÃO
TALITA ZANDONADI DE CARVALHO	ASSESSOR JURÍDICO 1	Funcionário	Servidor Público não Efetivo	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	Trabalhando
LIVIA DE ANDRADE GAIO	ADVOGADO MUNICIPAL	Funcionário	Estatutário	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	Demitido

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. P. 505 a 506.

⁵ Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/Gp6QOwolvUYbyiLk4WaSbA==/consulta/7541> . Acesso em: 19/04/2023.

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/bom-jardim-da-serra/portaria-do-executivo/2022/11/108/portaria-do-executivo-n-108-2022-de-08-de-fevereiro-de-2022> . Acesso em 19/04/2023.

Nota-se que apesar de algumas atribuições do cargo de Assessor Jurídico aparentarem caráter rotineiro e permanente, a atuação preponderante está no campo de assessoramento do Chefe do Poder Executivo, sendo que a legislação reservou a representação judicial do ente e propositura de ações ao cargo efetivo de Advogado Municipal.

Em consulta ao portal da Prefeitura Municipal, verificou-se que foi recém-publicado, em 29/03/2023, Edital de Convocação (Edital nº 01/2023⁷) da candidata aprovada em 2º lugar para o cargo de Advogado Municipal no Concurso Público nº 1/2020, encontrando-se ainda no prazo legal para apresentação de documentos.

Nesse contexto, compreende-se que a estrutura adotada pelo Município, com o devido provimento do cargo efetivo, em princípio, não se encontra dissonante das diretrizes firmadas por este Tribunal no citado Prejulgado 1900, além de se tratar de município de pequeno porte, com população estimada em 4.801 habitantes em 2021, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁸.

Cabe, por outro lado, verificar a situação narrada na exordial em relação à nomeação do servidor ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle Interno para exercer as atribuições de Assessor Jurídico no período de 23/08/2021 a 20/07/2022.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina já teve oportunidade de se manifestar em algumas ocasiões sobre a relevância das atividades adstritas ao órgão de controle interno e a necessidade de observância do princípio da segregação de funções para o correto desempenho da função, firmando o seguinte entendimento:

Prejulgado 2068

O acúmulo do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público de Procurador Municipal com a função gratificada de Coordenador de Controle Interno Municipal contraria o princípio da segregação das funções, segundo o qual os servidores nomeados para o exercício do controle interno não devem fiscalizar suas próprias atividades, ou seja, aquelas desempenhadas no cargo para o qual foram nomeados. Referida cumulação poderá ocasionar inconsistências e fragilidades no sistema de controle interno, prejudicando o pleno atendimento dos arts. 31 e 74, incisos II e IV, da Constituição Federal.

⁷Disponível em: <https://www.bomjardimdaserri.sc.gov.br/noticias/index/ver/codNoticia/760137/codMapaltem/51408> . Acesso em: 19/04/2023.

⁸ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/bom-jardim-da-serra.html> . Acesso em: 20/04/2023.

(Processo 1000165881; Relator Cleber Muniz Gavi; Sessão de 08/09/2010)
(grifamos)

De fato, a nomeação do servidor efetivo responsável pelo controle interno para exercer a assessoria jurídica não se amolda à orientação desta Corte, acima mencionada. Contudo, necessário registrar que o ato da respectiva nomeação, Portaria nº 536/2021, colacionada às fls. 21 a 23, retrata o seguinte contexto:

PORTARIA Nº 536/2021 De 23 de Agosto de 2021

PEDRO LUIZ OSTETTO, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor, e
Considerando que o Cargo de Assessor Jurídico está em vacância no município;

Considerando que o Cargo de Assessor Jurídico estava lotado por contratação de servidor temporário e que o prazo previsto para contratação, inclusive o prorrogável, expirou;

Considerando que a situação de prorrogação indefinida do contrato temporário na contratação de Assessor Jurídico ensejou a abertura do Processo nº 033/2021 junto ao TCE/SC;

Considerando as restrições impostas pela Lei Complementar 173/2020 para contratação de servidores e aumento de despesas com pessoal;

Considerando que já há previsão de lançamento de concurso público para a contratação de servidor de carreira para o cargo de Assessor Jurídico;

Considerando que **o município não pode ficar sem o auxílio de assessor jurídico neste interregno de tempo até a posse de candidato aprovado em concurso público;**

Considerando a necessidade premente de assessoria jurídica para a esmerada prestação dos serviços públicos e **o município contar com somente um único servidor com inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.** (grifamos)

Nesse sentido, há que se considerar a existência de motivação razoável para o ato. Ainda que se entenda que tão logo efetivada a nomeação de servidora efetiva para o cargo de Advogado Municipal, em fevereiro de 2022, poderia ter sido procedida à exoneração do servidor do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a sua manutenção até o mês de julho (Portaria de exoneração à fl. 23) pode ter ocorrido no intuito de propiciar um período de transição dos serviços jurídicos à servidora recém-empossada. Constata-se, assim, que a situação irregular cessou com a noticiada exoneração e o retorno do servidor ao cargo de origem em 20/07/2022.

Por fim, em relação à alegação da peça inicial de que a atual ocupante do cargo de Assessor Jurídico ocupou anteriormente o cargo de Secretário Municipal, do qual foi exonerada, não se vislumbra irregularidade, tendo em vista aquele se tratar de cargo de provimento em comissão, não constando nos autos nenhuma informação ou indício de que não atende os requisitos legais para ocupar o cargo.

Em suma, conforme dados extraídos do Portal Transparência, atualmente o departamento jurídico conta com uma servidora no cargo comissionado de Assessor Jurídico e com o Edital de Convocação nº 1/2023 vigente para preenchimento da vaga do cargo efetivo de Advogado Municipal.

Dessa forma, em que pese o expediente não atender aos critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo por base os fatos narrados neste relatório técnico e as providências encaminhadas no âmbito da unidade gestora, entende-se ser recomendável que o órgão de controle interno do Município de Bom Jardim da Serra acompanhe o procedimento para o regular preenchimento da vaga do cargo efetivo de Advogado Municipal, sob pena de possível comprometimento no desempenho dos serviços jurídicos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, uma vez que se obteve 18 pontos na matriz GUT, pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos da Portaria nº TC-156/2021, dos arts. 96, § 2º e 98, § 2º e parágrafo único do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação atribuída pela Resolução nº TC-165/2020 e art. 9º da Resolução nº TC-165/2020.

4.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que adote as providências que entender cabíveis com relação aos fatos, no âmbito do controle interno, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução nº TC-165/2020, atentando ao trâmite para o regular preenchimento da vaga relativa ao cargo efetivo de Advogado Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.473/2022 e Lei Municipal nº 1.366/2019.

4.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP - 2418/2023, ao Denunciante, ao Sistema de Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

5.4. Determinar o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 16 de maio de 2023.

ALINE MOMM

Auditora Fiscal de Controle Externo

Assistente Técnica de Diretoria

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, nos termos do art. 98, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP